



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° : 10880.042925/90-80
Recurso n° : RD 203-97.200
Matéria : IPI
Recorrente : PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de setembro de 2004.
Acórdão : CSRF/02-01.708

IPI. CÁLCULO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. OMISSÃO DE COMPRAS - A presunção legal prevista no art. 343, § 1º do RIPI/82 somente alcança a hipótese em que a produção calculada é superior à registrada. Ocorrendo o inverso, apenas cabe a responsabilização do adquirente, nos termos do art. 173 do RIPI/82. Não é cabível nesta hipótese, ignorar a legislação específica do tributo, nem aplicar a norma do art. 343, § 2º do RIPI/82, que diz respeito à constatação de receitas e não à sua suposição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Mário Junqueira Franco Júnior. Os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias e Leonardo de Andrade Couto acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10880.042925/90-80
Acórdão : CSRF/02-01.708

Recurso nº : RD 203-97.200
Recorrente : PAULISTA PRODUTOS DE PAPEL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o IPI com base na presunção relativa de omissão de receitas estabelecida no art. 108 da Lei nº 4.502/64, reproduzido no art. 343, § 1º do RIPI/82, em razão da auditoria de estoques efetuada pela fiscalização ter detectado omissão de compras.

Após a impugnação do auto de infração e de diligências efetuadas, a decisão de primeiro grau manteve parcialmente a exigência, o que gerou o recurso voluntário de fls. 325/334, no qual a autuada discordou da aplicação da alíquota de 15% porque a maior parte de sua produção está sujeita a alíquota zero. Alegou que todas as operações estão declaradas e registradas, sendo inaplicável a regra do art. 343, §1º do RIPI/82 e que o percentual de quebra de 3,5% foi informado a título exemplificativo. Disse que a presunção legal não foi corretamente aplicada e que a fiscalização não provou que ocorreu saída de produtos sem emissão de nota fiscal.

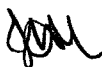
Por meio do acórdão nº 203-02.203, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que existe previsão legal no art. 343, § 1º do RIPI/82 a amparar a exigência e que a autuada não apresentou nenhuma prova em contrário capaz de elidir a presunção relativa.

Inconformada, a autuada apresentou recurso especial de divergência invocando como paradigmas os acórdãos 202-07.699, 201-69.003 e 201-69.704 e centrou seu arrazoado no argumento de que a presunção relativa utilizada pelo fisco não pode ser usada quando se detecta omissão de compras. Requereu a reforma do acórdão recorrido.

O Presidente da Terceira Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 203-031, de 01/01/00, considerou haver divergência do aresto recorrido e deu seguimento ao recurso do contribuinte, quanto à questão do lançamento com base em auditoria de produção que apure omissão de compras.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 396/397, adotando como contra-razões os argumentos do relator do voto condutor do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10880.042925/90-80
Acórdão : CSRF/02-01.708

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso especial preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que a fiscalização apurou omissão de compras (fls. 305/306), mas valeu-se da presunção legal do art. 343, § 1º do RIPI/82.

A presunção relativa estabelecida no art. 343, § 1º do RIPI/82 só autoriza presumir a ocorrência de vendas sem emissão de nota fiscal, quando a produção calculada a partir dos elementos subsidiários for maior do que a registrada nos livros do estabelecimento.

Assim dispõe o parágrafo 1º do citado artigo:

Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos subsidiários constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação.

A análise atenta do dispositivo acima revela que a fiscalização, por meio dos elementos subsidiários previstos no *caput* do art. 343, deve comparar **a produção calculada** com a produção registrada. Se apurar **qualquer falta**, ou seja, se verificar que a produção registrada na contabilidade é **menor** do que a calculada por meio dos elementos subsidiários, a diferença será considerada proveniente da saída de produtos acabados sem emissão de nota fiscal. É só isso.

Por seu turno, o parágrafo 2º do mesmo artigo, assim estabelece:

Apuradas, também receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante a adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.

A literalidade do dispositivo deixa claro que a lei não se refere a receita presumida, mas sim a receita **apurada** cuja origem não seja comprovada. A partir de uma receita apurada, a lei autoriza a presunção de que tais receitas provieram de vendas não registradas. Ao contrário do § 1º, o § 2º estabelece a presunção da origem da receita e não a presunção da própria receita.

No caso dos autos, no demonstrativo de fls. 305/306, a fiscalização disse com todas as letras que calculou o valor das vendas que **teriam** sido omitidas em passado incerto e



Processo nº : 10880.042925/90-80
Acórdão : CSRF/02-01.708

não sabido, cujos recursos teriam sido utilizados na aquisição de matérias-primas sem nota-fiscal e tributou o valor dessas supostas vendas com alíquota de 15%.

Ora, tal procedimento não tem nenhum amparo nem no § 1º e muito menos no § 2º do RIPI/82. O art. 142 do CTN estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada. As presunções relativas do art. 343, não autorizam a Administração a utilizar o valor da omissão de compras como base de cálculo do IPI não lançado na saída.

Se a fiscalização apurou que a empresa adquiriu matérias-primas sem nota fiscal, conforme o demonstrativo citado, o caso se amolda ao art. 173, § 1º do RIPI/82 e não ao art. 343.

Deveria, portanto, a atuada ter sido responsabilizada como adquirente de produto sem nota-fiscal e não atuada por venda de produto sem lançamento do imposto.

Considerando que o lançamento tributário em questão extrapolou os lindes da legalidade ao valer-se de presunção não autorizada pela lei, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e cancelar integralmente o crédito tributário objeto deste processo.

Sala das Sessões – DF, 13 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

